



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0202598-59.2023.8.06.0303**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor, Ministério Público e Autoridade Policial: **Justiça Pública e outros**
 Autuado: **Cauã Cristian da Silva VasconcelosCauã Cristian da Silva Vasconcelos**

RÉU PRESO!

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública ofertada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor de CAUÃ CRISTIAN DA SILVA VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Narra a peça acusatória que, em 25 de outubro de 2023, por volta das 05h30min, na Avenida Agostinho Chagas, nº 1170, bairro Campo de Aviação, nesta cidade de Morada Nova/CE, o denunciado foi preso em flagrante delito por guardar ou ter em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, na mesma ocasião, o denunciado foi flagrado na posse de uma arma de fogo, calibre 12, cano curto, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Narra também que os policiais realizaram revista pessoal e encontraram no bolso da bermuda do denunciado uma pequena quantidade de cocaína, além de uma quantia em dinheiro (R\$ 239,00).

Em seguida, o denunciado confessou que traficava entorpecentes e apontou os lugares onde estavam escondidas as demais drogas. Em um cesto de roupas, foram encontrados crack e uma balança de precisão. Dentro de um guarda-roupas foram localizadas maconha e outra balança. Após, os policiais encontraram embaixo do guarda-roupas uma arma de fogo calibre 12, cano curto, de fabricação caseira, e uma munição de mesmo calibre. Por fim, localizaram no armário da cozinha mais porções de maconha, além de sacos de dindim. No total, foram apreendidas 245,53g de cocaína, 319g de maconha e 195g de crack. Ao todo, foi encontrado um total de 759.53 gramas de drogas.

Instruindo a denúncia, foram arroladas testemunhas e foi acostado o competente inquérito policial, no qual constam, entre outros documentos, o auto de prisão em flagrante (fls. 04//05), o termo de declarações de Francisco Nacélio de Oliveira Santana (fls. 06/07), o auto de apresentação e apreensão (no qual constam 245,53 gramas de cocaína, uma faca, uma colher de café, um caixa de gillete, um papel filme, uma arma artesanal calibre .12, cano curto, uma munição calibre .12, R\$ 39,00; 100 unidades de sacos de dindim, três celulares e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

uma balança de precisão, 319 gramas de maconha e 195 gramas de crack - fl. 09), o termo de depoimento de Vicente Manoel da Silva Neto (fls. 11/12), o termo de depoimento de Dian Carlos Pontes Carvalho (fls. 13/14), o termo de interrogatório do réu (fls. 15/16), os laudos provisórios de entorpecentes, com resultado positivo para a presença de metilbenzoilcogoninal na forma pétreo e na forma em pó, bem como *cannabis sativa* - maconha (fls. 24/26) e o relatório final da Autoridade Policial (fls. 27/30).

Laudo pericial nº 2023.0369125 em lesão corporal de situação em flagrante (fls. 31/33).

Certidão de antecedentes criminais (fls. 36/37).

Juntada pela defesa do réu de comprovante de residência e fotografias (fls. 38/40).

Em 26 de outubro de 2023, foi realizada a audiência de custódia, no qual a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Por fim, foi determinado o afastamento do sigilo telefônico dos celulares (fls. 45/49).

Relatório sintético do relato de tortura ou maus tratos (fls. 69/70).

A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2023 (fls. 86/87).

Laudo pericial nº 2023.0371151 em lesão corporal em situação de flagrante (fls. 91/95).

Laudo pericial nº 2023.0372510 em exame de identificação de cocaína (fls. 98/100).

Laudo pericial nº 2023.0372512 em exame de identificação de cocaína (fls. 101/103).

Laudo pericial nº 2023.0372508 em exame de identificação de maconha (fls. 104/106).

Laudo pericial nº 2023.0373830 em exame de eficiência balística (fls. 134/137).

Em 20 de novembro de 2023, foi analisado o laudo complementar nº 0371151/2023 e revisada a prisão do acusado (fls. 140/ 144).

Relatório policial, demonstrando a inutilização total dos aparelhos apreendidos (fls. 150/151).

O acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído *apud acta* (fl. 45), juntando documentos e arrolando testemunhas. Preliminarmente, requereu a rejeição tardia da denúncia, sob a alegação de nulidade absoluta da prova em razão da invasão de domicílio e das agressões físicas - tortura, por parte dos policiais. No mérito, pugnou pela absolvição (fls. 166/176)).

Em 30 de novembro de 2023, foram rejeitadas as preliminares da resposta à acusação e ratificado o recebimento da decisão. Por fim, foi designada audiência de instrução (fls. 184/188).

Em audiência judicial, foram ouvidas as testemunhas Francisco Nacélio de Oliveira Santana, Vicente Manoel da Silva Neto e Dian Carlos Pontes Carvalho, bem como a declarante Marcellyn Monalisa Lima de Aquino. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

Em alegações finais ofertadas nos autos, o Ministério Público do Estado do Ceará pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, requerendo ainda a remessa de cópias dos autos e da mídia do depoimento prestado pela informante Marcellyn Monalisa Lima de Aquino à Autoridade Policial, com o fito de que seja apurada a suposta prática do crime de denúncia caluniosa (fls. 222/230).

Por seu turno, a Defesa Técnica do acusado, em seus memoriais finais, suscitou preliminares de nulidade, consistentes na suposta invasão do domicílio do acusado pelos Policiais que participaram da ação, bem como na alegada tortura física perpetrada em desfavor do acusado, o que invalidaria a toda a persecução penal. Ademais, requereu que fosse noticiada à Autoridade Policial a suposta prática do crime de prevaricação, supostamente cometido pelo Perito Subscritor do laudo pericial de lesão corporal em situação de flagrante (fls. 31/33- PEFOCE de Russas-CE).

No mérito, pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente absolvição do acusado na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como da confissão espontânea e da menoridade relativa, uma vez que o acusado, na época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao *meritum causae*, cumpre ressaltar que estão satisfeitos os pressupostos processuais (de constituição e de validade) e encontram-se presentes as condições da ação (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica). Ademais, o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Por fim, não há que se falar em prescrição ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

II.1 - DAS PROVAS COLHIDAS EM AUDIÊNCIA:

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram colhidos os seguintes depoimentos na instrução processual (em resumo não literal):

A testemunha FRANCISCO NACÉLIO DE OLIVEIRA SANTANA disse:

“[...] que recorda-se da ação policial; estavam fazendo a patrulha na rua e avistaram quando o acusado correu; o réu entrou na casa e, lá, foram encontradas drogas e arma de fogo; se não se engana, foi encontrada uma arma de fogo calibre .12; não se recorda a quantidade de droga apreendida; ao entrar na rua, o réu avistou a viatura e empreendeu fuga; os policiais alcançaram o réu na calçada; foi encontrada droga ao lado de um terreno, no trajeto até chegar à calçada, por onde o réu passou; no bolso do réu, durante a revista, foram encontradas mais drogas com o réu; foi perguntado ao réu se teria mais droga no interior da casa; antes de pegar o pacote que o réu tinha jogado no chão, os policiais já haviam alcançado o réu e constatado a presença de droga no bolso; dentro da casa, foi encontrada droga e uma balança de precisão dentro de um cesto de roupa; o réu apontou 3 ou 4 locais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

da casa em que estavam guardadas as drogas; também foi encontrada uma espingarda calibre .12; além das drogas, foi encontrada a balança de precisão e a droga, no cesto de roupas sujas; lembra-se que foi encontrados sacos de dindim; quando alcançaram o réu, viram que ele estava quebrando o celular no chão, e o réu informou que no aparelho celular estavam informações que o incriminam; não se recorda se as drogas encontradas estavam fracionadas; não sabe precisar o endereço indicado, porque não é da região, mas sabe que era próximo à fábrica Betânia; reconhece a fotografia da casa presente nos autos; o réu estava fora da casa; a porta da casa não foi arrombada pelos policiais; os policiais encontraram as drogas nos locais apontados pelo réu; sabe dizer que havia pelo menos uma criança presente na casa, mas não sabe se havia mais de uma; dentro da casa também estava presente uma mulher; não houve situações de lesão em relação ao acusado [...]”.

A testemunha VICENTE MANOEL DA SILVA NETO disse:

“[...] que, no dia dos fatos, estava de patrulheiro, fazendo diligências de rotina, no bairro Campo de Aviação; o réu, ao ver a viatura, empreendeu fuga e adentrou uma residência; os policiais adentraram na residência e, ao chegar lá, perceberam que ele havia quebrado o celular e se desvencilhado de alguma coisa no bolso; com o réu foi encontrada uma quantidade em dinheiro e cocaína; os policiais já tinham informações de que o réu praticava tráfico e perguntaram ao réu se havia outros lugares com drogas na residência; encontrou pessoalmente a droga no guarda-roupas; encontraram material de dindim e balança de precisão; pessoalmente, não encontrou a arma, mas os seus colegas encontraram uma escopeta calibre .12; a droga estava dividida, alguns pedaços fracionados e outros grandes; na residência estavam uma mulher e uma criança; estava em uma viatura diferente da do Nacélio; o Cotar trabalha em duas viaturas, em uma equipe com 08 homens; não se recorda o nome da rua em que o réu estava caminhando; o réu correu e os policiais foram atrás; o réu correu uma distância mínima até chegar à casa dele, aproximadamente uma distância 5 metros; reconhece a residência nos autos como sendo a casa abordada pelos policiais; não havia prendido o réu em outra oportunidade; não sabe se o réu tinha apelido; a ocorrência policial ocorreu pela manhã, não sabe precisar a hora, mas era cedo; o réu não sofreu lesões, indicou as coisas com tranquilidade; foi feita uma abordagem normal e o réu entregou pessoalmente a droga, indicando o local; o motivo suspeito de terem abordado o réu foi porque ele correu; não foi pedida autorização para entrar e as portas estavam abertas [...]”

A testemunha DIAN CARLOS PONTES CARVALHO declarou:

“[...] que, no dia dos fatos, os policiais estavam fazendo patrulhamento na cidade de Morada Nova; viram um indivíduo correndo após avistar a viatura; o réu dispersou uma quantidade de droga; também foi encontrada uma pequena quantidade de droga no bolso; o réu também confessou que havia arma e drogas dentro de casa; também encontraram na residência balança de precisão; na residência do réu, o portão estava aberto; recorda-se que as drogas estavam dentro do micro-ondas e do cesto de roupas; a arma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

de fogo era uma calibre .12 artesanal; recorda-se que o réu foi quem ajudou a desmunciar a arma, porque poderia disparar e era artesanal; na residência, estavam presentes uma mulher e um bebê; foram encontrados dindim, gillette e balança de precisão; as drogas estavam em parte fracionadas; não se lembra da apreensão de dinheiro ou celulares; não se recorda se estava na mesma viatura que Nacélio; a abordagem foi feita porque o réu correu e dispersou algo estranho e, em razão disso, resolveram abordar; da rua em que os policiais estavam até a casa do réu não era distante; a abordagem não foi feita por ele, mas por outros policiais; pessoalmente, nunca tinha apreendido o réu; a esposa do réu chama-se Monalisa; a abordagem ocorreu por volta das 5h30 ou 6h da manhã; não sabe se o acusado foi conduzido a Russas ou Morada Nova; não houve arrombamento na casa; acredita que os policiais fizeram algum tipo de revista na casa; estava trabalhando como motorista no dia; na cidade de Morada Nova/CE está tendo guerra de facções e vários homicídios, por isso, quando viram o réu correr, foram atrás; viram que o réu, enquanto corria, jogou alguma coisa; um dos policiais foi fazer a busca e percebeu que tratava-se de droga; a droga estava dentro de um saco só; os policiais o pegaram ainda fora da casa, entrando na área, mas do lado de fora; o réu foi revistado de imediato e tinha drogas no bolso dele; depois disso, o réu confessou que tinha umas drogas dentro de casa; o réu é faccionado admitido e é cunhado do Gago, já decretado para morrer pelo GDE, por isso, informou que a arma de fogo era usada para se defender; o réu admitiu que é faccionado do GDE. [...]”.

A declarante MARCELLYN MONALISA LIMA DE AQUINO informou:

“[...] que, no dia dos fatos, estava dormindo junto ao réu e ao filho autista, quando os policiais chamaram; os policiais arrancaram totalmente o portão da sua casa e entraram; a fotografia de uma casa, apresentada nos autos, é sua; os policiais já chegaram batendo e não apresentaram mandado judicial; não bateram nela, porque o filho começou a chorar, já que é autista; não sabia que tinha droga dentro da sua casa; diante disso, ficou muito assustada e ficou morando na casa de uma colega, por medo de baterem nela; o fato ocorreu por volta de 4h30min; os policiais bateram muito no réu, torturaram-no, colocaram um pano na cabeça dele, jogaram água; deitaram Cauã no chão e subiram em cima do réu; muita gente na redondeza ouviu, mas os vizinhos têm medo de falar; os policiais deitaram o réu no chão e lhe bateram com chutes, murro e com a mão; a droga apreendida não estava em sua casa; os policiais só bateram no Cauã e os policiais o levaram; em sua casa não estavam a arma, os sacos de dindim ou a balança de precisão; em sua casa, houve devassa por parte dos policiais, inclusive fez um vídeo de como a casa ficou após a abordagem [...]”.

O réu CAUÃ CRISTIAN DA SILVA VASCONCELOS, em seu interrogatório judicial, confessou parcialmente fatos narrados na denúncia, aduzindo:

“[...] que estava deitado em casa e os policiais do COTAR chegaram na sua casa e bateram; perguntou ao policiais se tinham mandado, mas eles ignoraram; entraram em sua casa bateram no réu com socos e chutes; enrolaram o réu em um pano e sentaram em cima dele; os policiais também



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

tentaram entrar na mente da sua ex-mulher e a criança começou a chorar; desmaiou alguma vez em virtude da água que lhe jogaram, porque ficou sem respirar; quando os policiais chegaram, estava deitado dormindo ao lado de sua companheira; a criança estava dormindo no mesmo cômodo; os policiais bateram em sua porta e disseram que era da polícia; informou aos policiais que não ia abrir, porque não tinha mandado; os policiais arrombaram a porta e entraram na sua casa; dois dos policiais ouvidos na audiência participaram das agressões, o segundo e o terceiro policial ouvidos; dentro da sua casa não foi encontrada droga; estava devendo dinheiro e um cara chegou no seu celular e pediu para ele guardar a droga; a droga estava guardada no quintal e os policiais o torturaram até achar a droga; recebeu a droga no dia anterior; um cara entregou a droga para ele guardar, dizendo que iriam buscar o entorpecente no outro dia a tarde; informaram que, se ele guardasse, a dívida estava paga; não sabe o nome de fato, mas o apelido dele era Brizola; Brizola entrou em contato com ele por meio do Whatsapp; pegou a quantia em dinheiro de R\$ 300,00 emprestado com Brizola há um tempo, porque estava faltando comida em casa; não sabia o que tinha no saco quando Brizola lhe entregou; cavou um buraco debaixo da terra e colocou o saco lá; a embalagem pesava um pouco; depois dos policiais terem lhe torturado, informou a localização da droga; todos os objetos apreendidos estavam dentro do saco, inclusive a arma de fogo; com ele não foi encontrado nada, estava dormindo e usava apenas um calção; não sabe por que os policiais abordaram a residência; morava na casa há 08 meses, aproximadamente; não tem envolvimento com facção criminosa; os policiais pegaram um pano da sua residência para enrolar nele; foi enforcado, colocaram um pano em sua boca, colocaram água para ele inalar; no saco encontrado pelos policiais estavam presentes todas as coisas constantes no auto de apreensão; as drogas não estavam dentro do cesto de roupa suja e a arma não estava embaixo do guarda-roupas; não conduziram Monalisa para depor; Monalisa não sabia que ele estava guardando os bens apreendidos; é a primeira vez que se envolveu com algo ilícito; tem apenas 19 anos [...]”.

II.II DA PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DAS PROVAS

A douta defesa alegou a ilegalidade das provas obtidas mediante a entrada forçada dos policiais sem mandado judicial, bem como a prática de tortura praticada pelos policiais, quando da sua prisão em flagrante. **A tese defensiva merece acolhimento.**

Ainda que houvesse certeza de que as substâncias entorpecentes ou arma de fogo tivessem sido encontradas na casa do acusado, haveria afronta ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio (artigo 157 do Código de Processo Penal e artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal).

Sabe-se que a posse ilegal de drogas configura crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência. Em geral, é legítima a entrada de policiais em imóvel residencial para fazer cessar a prática de delito, independente de mandado judicial.

Todavia, é necessário compatibilizar os direitos de liberdade com os interesses da segurança pública, por meio do controle judicial das investigações criminais, que pode ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

feito antes da adoção da medida – com a expedição prévia de ordem judicial –, ou posteriormente – quando, após a prática da medida invasiva, analisa-se a presença dos pressupostos legais e se a execução ocorreu na forma da lei.

O controle feito posteriormente pressupõe a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, ou seja, que existiam elementos a caracterizar a suspeita de situação apta a autorizar o ingresso no domicílio.

O Supremo Tribunal Federal fixou em repercussão geral, **com observância obrigatória pelas instâncias ordinárias, a seguinte tese jurídica:**

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. (STF, Tema 280, Leading Case RE 603616).

A preocupação com o tema e a frequência com que tais situações se repetem levaram o Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente, a orientar a atuação das polícias:

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo (STJ, HC 598.051/SP, julgado em 02 de março de 2021, Informativo n. 687, de 08 de março de 2021).

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, *“a violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência”* (STJ, HC 695.980-GO, julgado em 22 de março de 2022, Informativo n. 730, de 28 de março de 2022).

Nessa senda, o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Dos depoimentos colhidos em audiência judicial, é possível concluir que a abordagem policial ocorreu em razão unicamente de o réu ter corrido, após avistar a aproximação dos agentes policiais.

Ademais, não consta declaração assinada pelo réu ou por qualquer outra pessoa que tenha autorizado o ingresso domiciliar, sendo que a operação não foi registrada em áudio-vídeo, com a preservação da prova enquanto durar o processo.

A conclusão é que não há prova que confirme a existência de justa causa, alegada pelos policiais em audiência, tampouco qualquer documento que ateste a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

autorização supostamente dada pelo réu ou por sua companheira que demonstre a sua voluntariedade na autorização para a entrada no domicílio.

Outrossim, registra-se que, no que se refere às provas indevidas no processo penal, podem ser dos tipos ilegais ou ilícitas. Quanto às ilegais, são tidas como ilegítimas quando infringirem normas de caráter procedimental ou de direito processual; e ilícitas quando violarem os princípios ou garantias constitucionais fundamentais ou as normas que versam sobre o direito material, como é o caso da inviolabilidade do domicílio e da confissão obtida sob tortura. Nesse sentido, a consequência processual para a prova ilícita é a sua inadmissibilidade, a impedir o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto a prova ilegítima gera sua nulidade.

Em seu interrogatório judicial, o réu narrou ter sofrido agressões e tortura por parte dos policiais, para que lhes informasse o paradeiro da droga. Narrou ainda que teria sido amarrado por uma rede e que usaram água para afogá-lo, tendo desmaiado várias vezes. Afirmou também que teriam os policiais lhe dado vários socos e chutes.

A esse propósito, o laudo pericial nº 2023.0371151 em lesão corporal em situação de flagrante (fls. 91/95), realizado após a audiência de custódia, concluiu que o acusado apresentou ferida de formato linear, com cicatriz recente, localizada no quadrante inferior esquerdo do abdome, medindo 1,5 (um e meio) cm de comprimento, bem como equimose de formato linear, de coloração azulada, medindo 3,0 (três) cm de comprimento, localizada na face medial do terço médio da coxa direita.

A conclusão no laudo foi de que **“as marcas efêmeras localizadas nos punhos não são compatíveis com o alegado no histórico. As características das demais lesões apresentam compatibilidade com a cronologia e o mecanismo declarados pelo periciando”**.

Assim, uma vez que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal veda de maneira categórica a admissão da prova ilícita, quando expressa que *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”*, é possível inferir que todas as provas colhidas no inquérito policial devem ser tidas como imprestáveis à instrução do processo.

Ora, conforme a doutrina de origem estadunidense da teoria dos frutos da árvore envenenada, amplamente adotada no sistema penal brasileiro, uma prova obtida por meio ilícito também deve ser considerada ilícita, afinal, se a árvore está envenenada, também estariam os seus frutos.

Considerando, portanto, que os policiais só teriam encontrado a droga a partir da confissão do acusado a respeito do local onde ela se encontrava e que esta foi gerada após ingresso domiciliar desautorizado, observando-se ainda o laudo pericial que apontou lesões no réu compatíveis com o seu relato de agressões, não há como admitir as provas colhidas em sede de inquérito policial, **devendo ser consideradas nulas**.

Com efeito, a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVI) afirma serem inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos. Com a Lei n.º 11.690/2008, a vedação à utilização de provas ilícitas passou a ser disciplinada pela legislação infraconstitucional, por meio do artigo 157 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, são consideradas inadmissíveis tanto as provas produzidas com violação à norma material quanto as produzidas com inobservância à norma processual. De



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

fato, “o nosso ordenamento encampou a doutrina dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual não se admitirá no processo as provas ilícitas, isto é, contaminadas por vício de ilicitude ou ilegitimidade, sendo certo que todas as demais delas decorrentes também estarão contaminadas com tal vício e deverão ser expurgadas do processo” (STJ, HC 204.778/SP, julgado em 04/10/2012).

Forte em tais razões, conclui-se que a absolvição do denunciado é medida que se impõe, pois não existe demonstração da existência do fato, ante a ilicitude da prova colhida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal, por não haver prova da existência do fato, em virtude da ilicitude dos elementos probatórios colhidos, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA EXPOSTA NA DENÚNCIA E, POR CONSEQUENTE, ABSOLVO o réu CAUÃ CRISTIAN DA SILVA VASCONCELOS**, devidamente qualificado nos autos, da imputação pela prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

DOS BENS APREENDIDOS

Consoante o auto de apresentação e apreensão, foram apreendidos 245,53 gramas de cocaína, uma faca, uma colher de café, um caixa de gilete, um papel filme, uma arma artesanal calibre .12, cano curto, uma munição calibre .12, a quantia em dinheiro de R\$ 239 (duzentos e trinta e nove reais); 100 unidades de sacos de dindim, três celulares e uma balança de precisão, 319 gramas de maconha e 195 gramas de crack (fl. 09).

Assim sendo, **determino a incineração das drogas apreendidas.**

Quanto à arma de fogo arma artesanal calibre .12, cano curto, uma munição calibre .12, uma vez que o porte constitui fato ilícito, **aplico o efeito de perda da arma de fogo e munições apreendidas em favor do Estado** (artigos 91, II, alínea “a”, do Código Penal e 25 do Estatuto do Desarmamento).

Em relação à quantia em dinheiro de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais) e aos três celulares apreendidos ao acusado, considerando que os referidos bens não se enquadram naqueles passíveis de perda em favor da União, visto que não consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nem há provas de que sejam produtos do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, II, do Código Penal), **devem ser devolvidos ao acusado, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perda do bem em favor da União** (artigo 123 do CPP).

No que se refere à faca, colher de café, caixa de gilete, papel filme, 100 unidades de sacos de Dindim e balança de precisão, considerando não possuírem valor econômico significativo, **devem os bens ser descartados, mediante termo nos autos.**

Sem condenação em custas.

Indefiro os requerimentos do Ministério Público e da Defesa para encaminhamento de peças à Autoridade Policial, com a finalidade de apuração de denúncia caluniosa por MARCELLYN MONALISA LIMA DE AQUINO e de prevaricação pelo perito subscritor do laudo de fls. 31/33.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Morada Nova

Vara Única Criminal de Morada Nova

Av. Manoel de Castro, 680, Centro - CEP 62940-000, Fone: 88, Morada Nova-CE - E-mail: moradanova.criminal@tjce.jus.br

Com efeito, MARCELLYN MONALISA foi ouvida como informante por ser ex-companheira do réu, não lhe tendo sido tomado o compromisso legal de dizer a verdade, além do que não se vislumbra que, até este momento, suas declarações tenham ensejado a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, elemento necessário para a configuração do delito do artigo 339 do Código Penal.

Ademais, se as partes entenderem pela configuração de ato ilícito por parte das mencionadas pessoas, podem diretamente comunicar a Autoridade Policial e pugnar pelas providências cabíveis, não sendo necessária a intervenção judicial para o início da apuração.

Pela sentença absolutória, **EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE CAUÃ CRISTIAN DA SILVA VASCONCELOS**, devendo o réu ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

OFICIE-SE a PEFOCE para que providencie a destruição das amostras de material entorpecente eventualmente guardadas para contraprova (artigo 72 da Lei n.º 11.343/2006).

Encaminhem-se a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento do Estatuto do Desarmamento.

Intime-se o acusado para, em 10 (dez) dias, comparecer para a restituição da quantia em dinheiro e dos três celulares apreendidos, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perda do bem em favor da União (artigo 123 do CPP), devendo ser lavrado termo nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Morada Nova/CE, 15 de fevereiro de 2024.

Paulo Paulwok Maia de Carvalho
Juiz Substituto

Alvará de Soltura

Nº processo: 0202598-59.2023.8.06.0303

Nº do Alvará: 0202598-59.2023.8.06.0303.05.0002-05

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Órgão judiciário: VARA ÚNICA CRIMINAL DE MORADA NOVA

Data da assinatura: 15/02/2024 15:31:23



Informações da pessoa

Registro Judicial Individual(RJI): 23506038173

Nome: CAUÃ CRISTIAN DA SILVA VASCONCELOS

Nome da mãe: FRANCISCA KATIANE DA SILVA MACIEL

Sexo: Masculino

Nome do pai: FRANCISCO DIONE OLIVEIRA VASCONCELOS

E-mail: claubeniafm@hotmail.com

Data de nasc.: 04.04.2005

Estado civil: Solteiro

Profissão:

Naturalidade: Morada Nova

Marcas/sinais:

Outros nomes: CAUÃ CRISTIAN DA SILVA VASCONCELOS

Outras alcunhas: Não Informado

Endereços:

Logradouro	Bairro	Município	UF	Nº	CEP	Complemento
AVENIDA AGOSTINHO CHAGAS	CAMPO DE AVIAÇÃO	Morada Nova	CE	1770	. -	
RUA S	GRANVILLE	Morada Nova	CE	146	62.940-000	BLOCO A

Telefones:

Tipo	DDI	Telefone
Celular	55	+55 (88)99811-9544

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CNJ, liberado nos autos em 15/02/2024 às 15:34. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0202598-59.2023.8.06.0303 e código F015D44.

Documento:

Documentos	Nº
CPF	07058132313
RG	003127142

Dados processuais

Nº processo: 0202598-59.2023.8.06.0303

Motivo de expedição do Alvará: Absolvição

Mandados(s) de prisão alcançado(s) pelo Alvará:

Nº do Mandado	Data do mandado	Órgão do judiciário	Tribunal
0202598-59.2023.8.06.0303.01.0001-07	26/10/2023	VARA ÚNICA CRIMINAL DE MORADA NOVA	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Síntese da decisão:

Ante o exposto, com esteio no artigo 386, inciso II, do Código Processo Penal, por não haver prova da existência do fato, ante a ilicitude da prova colhida, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA EXPOSTA NA DENÚNCIA E, POR CONSEQUENTE, ABSOLVO o réu CAUÃ CRISTIAN DA SILVA VASCONCELO, devidamente qualificado nos autos, da imputação de prática dos crimes artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Ante a sentença absolutória, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE CAUÃ CRISTIAN DA SILVA VASCONCELO, devendo o réu ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Teor do Documento:

O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente alvará de soltura, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, determina ao Ilmo. Sr. Delegado de Polícia ou Diretor do Estabelecimento Penal, que COLOQUE EM LIBERDADE, se por al (outro motivo) não estiver presa, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Observação:

No cumprimento do alvará de soltura, a Unidade Prisional, deve observar as seguintes orientações:

- 1) de acordo com o art. 6º da Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o alvará de soltura deve ser cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 2) no prazo acima mencionado, a Unidade Prisional deve informar o cumprimento do alvará de soltura a esta Unidade Jurisdicional;
- 3) no ato de cumprimento, deve ser colocada a data em que o alvará foi cumprido, colhendo-se a assinatura da pessoa beneficiada pelo documento;
- 4) ainda que a pessoa beneficiada pelo alvará seja mantida sob custódia pela existência de outras

restrições à sua liberdade, tal situação deve ser informada a esta Unidade Jurisdicional no prazo para cumprimento do alvará (24 horas), devendo a Unidade Prisional apresentar cópia do alvará datado e assinado pelo custodiado.

O não cumprimento imediato da presente ordem de soltura, sem motivo justo e excepcionalíssimo, implica nas sanções previstas no Artigo 12 da Lei 13.869 (Lei de Abuso de Autoridade).

Lavrado por:

Morada Nova, 15 de Fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE BRITO** em 15/02/2024 às 15:24hs (Horário Oficial de Brasília: 15:24hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO** em 15/02/2024 às 15:33hs (Horário Oficial de Brasília: 15:31hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.